Manifestação Nº 16503/2020 - PJPI/TJPI/PRESIDENCIA/SECGER/SLC/PREG

Trata-se de procedimento licitatório para aquisição, através do Sistema de Registro de Preços, de geladeiras, microondas, frigobares, fogões à gás, fogões tipo *cooktop* elétrico e televisores para atender às necessidades deste Tribunal.

A sessão pública do Pregão Eletrônico nº 29/2020 ocorreu no dia **14 de outubro de 2020**, conforme Relatório da Sessão Pública (1994519). O Decreto nº 10.024/2019 preceitua que as propostas dos licitantes participantes devem ser analisadas de acordo com a ordem de classificação, até a apuração de uma que atenda ao edital:

> **DECRETO Nº 10.024, DE 20 DE SETEMBRO DE 2019**
>
> Art. 38. Encerrada a etapa de envio de lances da sessão pública, o pregoeiro deverá encaminhar, pelo sistema eletrônico, contraproposta ao licitante que tenha apresentado o melhor preço, para que seja obtida melhor proposta, vedada a negociação em condições diferentes das previstas no edital.
>
> Art. 39. Encerrada a etapa de negociação de que trata o art. 38, o pregoeiro examinará a proposta classificada em primeiro lugar quanto à adequação ao objeto e à compatibilidade do preço em relação ao máximo estipulado para contratação no edital, observado o disposto no parágrafo único do art. 7º e no § 9º do art. 26, e verificará a habilitação do licitante conforme disposições do edital, observado o disposto no Capítulo X.
>
> Art. 43. § 4º Na hipótese de a proposta vencedora não for aceitável ou o licitante não atender às exigências para habilitação, o pregoeiro examinará a proposta subsequente e assim sucessivamente, na ordem de classificação, até a apuração de uma proposta que atenda ao edital.

Porém, ao iniciar as análises e as negociações com os licitantes que apresentaram as melhores propostas para cada um dos seis itens que compõe o objeto deste pregão, este Pregoeiro verificou que **<u>todas</u> as propostas apresentavam preços acima dos valores de referência** definidos pela Administração. Além disso, conforme pode ser visto na imagem abaixo, **<u>nenhum</u> dos primeiros colocados aceitou reduzir os seus preços para os valores de referência**, os quais são **alegadamente inexequíveis**.

COMPRASNET
Pregão Eletrônico

UASG: 926454 - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PIAUI
Pregão Nº: 292020
Modo de Disputa: Aberto/Fechado

Mensagens da Sessão Pública

Fornecedor fala: (15/10/2020 17:42:02)	boa tarde, não temos condições de reduzir valor e gostaríamos de pedir desistência, do item.
Pregoeiro fala: (15/10/2020 17:32:26)	Para LOJA VIANA LTDA - Prezado licitante, o preço da sua proposta para o Item 6 está acima do Critério de Valor para esse item. Assim, gostaria de saber se vocês têm interesse em reduzir o valor da sua proposta para R$ 876,17 para o Item 6.
Fornecedor fala: (15/10/2020 17:27:45)	Boa tarde. Sem condições de redução, já ofertamos nosso melhor preço, lamento.
Pregoeiro fala: (15/10/2020 17:26:52)	Para LL COMERCIO DE EQUIPAMENTOS EIRELI - Prezado licitante, o preço da sua proposta para o Item 2 está acima do Critério de Valor para esse item. Assim, gostaria de saber se vocês têm interesse em reduzir o valor da sua proposta para R$ 751,46 para o Item 2.
Fornecedor fala: (14/10/2020 17:49:00)	Boa tarde! Infelizmente não é possível, o preço de referencia esta praticamente o atual preço de custo.
Pregoeiro fala: (14/10/2020 17:48:01)	Para PROSPERAR PRODUTOS EIRELI - Prezado licitante, o preço da sua proposta para o Item 3 está acima do Critério de Valor para esse item. Assim, gostaria de saber se vocês têm interesse em reduzir o valor da sua proposta para R$ 1.805,12 para o Item 3.
Fornecedor fala: (14/10/2020 17:46:38)	Prezado Pregoeiro, referente ao supracitado item o mesmo é inexequivel, contudo declinamos da mesma, sem detrimento ao erário nem a signatária.
Pregoeiro fala: (14/10/2020 17:44:47)	Para RENOVACCIO - COMERCIO DE ELETRO-ELETRONICOS EIRELI - Prezado licitante, o preço da sua proposta para o Item 5 está acima do Critério de Valor para esse item. Assim, gostaria de saber se vocês têm interesse em reduzir o valor da sua proposta para R$ 1.349,52 para o Item 5.
Fornecedor fala: (14/10/2020 17:37:05)	Boa tarde Sr. Pregoeiro, não temos como chegar no valor estimado para os itens 1 e 4.
Pregoeiro fala: (14/10/2020 17:34:06)	Para CCK COMERCIAL LTDA - Prezado licitante, o preço da sua proposta para o Item 4 está acima do Critério de Valor para esse item. Assim, gostaria de saber se vocês têm interesse em reduzir o valor da sua proposta para R$ 382,84 para o Item 4.
Pregoeiro fala: (14/10/2020 11:32:42)	Para CCK COMERCIAL LTDA - Prezado licitante, o preço da sua proposta para o Item 1 está acima do Critério de Valor para esse item. Assim, gostaria de saber se vocês têm interesse em reduzir o valor da sua proposta para R$ 117,66 para o Item 1.
Sistema informa: (14/10/2020 11:26:34)	Todos os itens estão encerrados. Será iniciada a etapa de Julgamento de Propostas. Favor acompanhar através da funcionalidade "Acompanhar julgamento/habilitação/admissibilidade".

Conforme entendimento do Tribunal de Contas da União (TCU), não é responsabilidade do Pregoeiro avaliar as pesquisas de preços realizadas:

> **ACÓRDÃO 1372/2019 - PLENÁRIO**
>
> Não cabe ao pregoeiro avaliar o conteúdo da pesquisa de preços realizada pelo setor competente do órgão, pois são de sua

responsabilidade, em regra, apenas os atos relacionados à condução do procedimento licitatório.

Apesar disso, diante da situação ocorrida, este Pregoeiro verificou que a Tabela Nº 51/2020, datada de 22 de setembro de 2020 e utilizada como referência para a definição dos Critérios de Valor para o pregão, foi, na verdade, **criada a partir da Tabela Nº 5/2020** (1539672), datada de **5 de fevereiro de 2020**. Assim, este Pregoeiro entende que, devido ao **lapso temporal** entre fevereiro (pesquisa de preços) e outubro (sessão pública), aliado ao fato de a **crise do COVID-19** ter gerado relevante alta no dólar e grandes dificuldades comerciais e operacionais para as empresas, os valores de referência ficaram, de fato, **defasados**.

Diante da situação apresentada, há duas formas de prosseguir com o procedimento licitatório em questão:

I - **recusar as propostas dos primeiros colocados**, por estarem acima dos valores de referência e não terem aceitado negociar seus preços, e **prosseguir com análises e negociações** em relação às propostas dos demais licitantes; ou

II - **realizar nova Pesquisa de Preços**, com valores vigentes atualmente, e **reanalisar as propostas** ainda válidas dos licitantes.

Este Pregoeiro manifesta-se pela **adoção da segunda opção**. O fato extremamente incomum de todos os licitantes, sem exceção, terem apresentado preços acima dos valores de referência é um **forte indicativo que esses valores são, de fato, inexequíveis**. Além disso, se os primeiros colocados, que são em tese as empresas com melhores condições de apresentarem preços favoráveis, já não conseguiram adequar seus preços aos nossos critérios, os licitantes seguintes na ordem de classificação provavelmente também não o farão. Assim, **continuar com as negociações indefinidamente**, até o fim da lista de **todos os participantes** para **todos os seis itens**, constituir-se-ia em **procedimento demorado, ineficiente e, muito provavelmente, frustrante**.

Sobre o tema, Acórdão do TCU trata de situação semelhante à presente:

> **ACÓRDÃO 6456/2011 - PRIMEIRA CÂMARA**
>
> Os orçamentos, elaborados pela Administração, devem retratar os valores efetivamente praticados no mercado. Se a Administração reconhece que os valores constantes do orçamento não refletem os preços praticados pelo mercado - caso, por exemplo, de defasagem dos valores utilizados em razão de alta inflação e do expressivo aumento superveniente do preço de itens de custo ou da carga tributária incidente diretamente sobre a execução do objeto contratado - não é caso de admitir propostas acima do orçamento, mas de ajustá-lo, justificando o procedimento.
>
> Somente é lícito contratar por valores superiores aos orçados nos casos em que a Administração verifica tarde demais, para ajustar o orçamento, que os preços orçados não correspondem aos de mercado. Tal circunstância, entretanto, deve ser devidamente demonstrada pela Administração nos autos do processo licitatório.

Assim, diante de todo o exposto, este Pregoeiro *sugere* que sejam adotadas as seguintes providências:

I - **manifestação** do Setor Demandante (SENA) e da Comissão Responsável (CPL-1) acerca da situação apresentada;

II - **realização de nova Pesquisa de Preços**, com sua devida posterior **aprovação**; e

III - **autorização para aceite** de proposta de licitante que seja **compatível com os novos valores de referência**.

Documento assinado eletronicamente por **Rodrigo Rocha Pinheiro**, **Pregoeiro**, em 19/10/2020, às 21:08, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.

A autenticidade do documento pode ser conferida no site http://sei.tjpi.jus.br/verificar.php informando o código verificador **2002999** e o código CRC **CD8C5144**.

Manifestação Nº 16547/2020 - PJPI/TJPI/PRESIDENCIA/SECGER/SLC/CPL1

Trata-se de procedimento licitatório para aquisição, através do Sistema de Registro de Preços, de geladeiras, microondas, frigobares, fogões à gás, fogões tipo *cooktop* elétrico e televisores para atender às necessidades deste Tribunal.

Os autos foram encaminhados pelo Pregoeiro a esta Comissão Permanente de Licitação -1 , responsável pela elaboração do Edital de Licitação Nº 29/2020 - PJPI/TJPI/PRESIDENCIA/SECGER/SLC/CPL1(1965333), no qual relata que "verificou que **todas as propostas apresentavam preços acima dos valores de referência** definidos pela Administração. Além disso, conforme pode ser visto na imagem abaixo, **nenhum dos primeiros colocados aceitou reduzir os seus preços para os valores de referência**, os quais são **alegadamente inexequíveis**."

Neste ínterim e tendo em vista que o procedimento não seja frustrado, o pregoeiro sugeriu duas formas de prosseguir com o procedimento licitatório em questão, quais sejam:

> I - **recusar as propostas dos primeiros colocados**, por estarem acima dos valores de referência e não terem aceitado negociar seus preços, e **prosseguir com análises e negociações** em relação às propostas dos demais licitantes; ou
>
> II - **realizar nova Pesquisa de Preços**, com valores vigentes atualmente, e **reanalisar as propostas** ainda válidas dos licitantes.

Deste modo, em homenagem ao princípio da eficiência e em consonância com os dispositivos jurisprudenciais apresentados pelo Pregoeiro, esta Comissão Permanente de Licitações 1 concorda com os argumentos do Pregoeiro e acompanha o mesmo na indicação do item II (Manifestação Nº 16503/2020 - PJPI/TJPI/PRESIDENCIA/SECGER/SLC/PREG - 2002999) como sugestão de procedimento a ser adotado para evitar que o procedimento seja fracassado.

Encaminhem-se os autos à SECGER para, entendendo possível a adoção do procedimento descrito no item II indicado pelo pregoeiro, remeta os autos ao setor demandante para elaboração de nova pesquisa de preços e sua posterior aprovação para que seja utilizada como novo valor de referência na sessão Pública do Pregão Eletrônico nº 29/2020.

Por fim, sugere-se ainda que, em sendo acatada a sugestão para realização de nova pesquisa de preços, seja determinada pela administração superior a suspensão administrativa do Procedimento no sistema COMPRASNET até a finalização do procedimento elencado.

Documento assinado eletronicamente por **Paulo Dias Ferreira da Silva**, **Presidente da Comissão**, em 21/10/2020, às 18:22, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.

A autenticidade do documento pode ser conferida no site http://sei.tjpi.jus.br/verificar.php informando o código verificador **2004813** e o código CRC **8DB30199**.

Decisão Nº 11256/2020 - PJPI/TJPI/PRESIDENCIA/SECGER

Vistos em despacho.

ACOLHO a Manifestação Nº 16547/2020 - PJPI/TJPI/PRESIDENCIA/SECGER/SLC/CPL1 (2004813)**,** por seus próprios fundamentos e **DETERMINO a suspensão administrativa do Pregão Eletrônico SRP Nº 29/2020 no ComprasNet.**

Encaminhem-se os autos à Superintendência de Licitações e Contratos – SLC para providências e ao setor demandante para elaboração de nova pesquisa de preços.

Cumpra-se.

Desembargador SEBASTIÃO RIBEIRO MARTINS

Presidente do TJPI

Documento assinado eletronicamente por **Sebastião Ribeiro Martins**, **Presidente**, em 23/10/2020, às 13:26, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.

A autenticidade do documento pode ser conferida no site http://sei.tjpi.jus.br/verificar.php informando o código verificador **2012984** e o código CRC **6B1927AF**.